



PROCESSO 006/2016 – Luiz Fernando Matias

RELATÓRIO:

Em 19 de setembro de 2015 o denunciado, Sr. Luiz Fernando Matias, foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem na competição “CAMPEONATO BRASILEIRO DE MENORES – IC”, ocorrida no mesmo dia, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

No formulário de controle de dopagem fornecido ao denunciado, o mesmo informou que utilizava naquele momento os seguintes produtos e substâncias: “Nimeusulida, Whey, Tribullus e dorflex”.

O resultado do teste realizado apontou a presença de OXANDROLONA e TAMOXIFEN, substâncias de natureza exógena, que integram as categorias S1A e S4, respectivamente, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Em 15 de abril de 2016, os representantes legais do denunciado, in casu, sua mãe, Sra. Carmem Pezenti Matias, e seu pai, Sr. Valmir Santos Matias, apresentam seus esclarecimentos, dispensando a abertura da amostra B, pois admitiram a ingestão de substâncias proibidas pelo seu filho, ora denunciado, pedindo desculpas pelo ocorrido e explicitando o arrependimento do denunciado.

Desta forma, o denunciado fora suspenso preventivamente, o que se deu por meio da Portaria n. 7/2016 da CBAAt.

Sobreveio a denúncia da Procuradoria do STJD requerendo a condenação do Atleta por infração à regra 32 da IAAF, por utilização de substâncias constantes na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, pugnando pela aplicação de pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos, como previsto na regra 40.2.a, a contar da data da sua suspensão preventiva.

Em 07 de maio de 2016, às 10:00 horas, em sessão da Comissão Disciplinar Nacional, por unanimidade, ficaram acolhidos os termos da denúncia formulada pela Procuradoria, para, com base nos 32.2.(a), 40.2.(a)(i), 40.7(c) e 40.11(b) do Livro de Regras da IAAF, condenar o atleta denunciado à pena de inelegibilidade por 3 anos e 6 meses (três anos e seis meses), a contar da data da coleta da amostra.

Ademais, foram anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo Atleta a partir do dia 19 de setembro de 2015 (data da realização do exame antidoping), devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

Não satisfeita, a ABCD – Autoridade Brasileira de Dopagem, interpôs Recurso Voluntário ao STJD do Atletismo, alegou a reforma da sentença prolatada pela Comissão Disciplinar Nacional a ser ajustada com os artigos 21, 10.2.1.1 e 10.11.1 do Código Mundial Antidopagem (artigos 21.2.(a), 40.2.(a).1 e 40.11.(a) do Livro de Regras da IAAF).

Foram apresentadas contrarrazões por parte da defesa tempestivamente.



Julgamento pelo Pleno do STJD marcado para 17 de outubro de 2016 na sede da Confederação Brasileira de Atletismo, na cidade de São Paulo.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O princípio básico que norteia as regras antidopagem é o princípio da responsabilidade estrita (“*strict liability*”), no qual a simples presença da substância proibida no corpo de um atleta já configura infração.

No caso do Luis Fernando Matias, não há discussão. A infração foi constatada pelo resultado analítico adverso do laboratório.

Configurada a infração às normas da IAAF – artigos 32.2(a), 34.5 e 34.6 do Livro de Regras da IAAF e 2.1 do Código Mundial Antidoping.

Ocorre que se trata de atleta menor de idade, houve confissão imediata por parte deste. Ademais, conforme regras próprias da IAAF, o atleta menor deverá receber tratamento diferenciado.

Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário interposto pela ABCD, mantendo integralmente a sentença da Comissão Disciplinar Nacional, por infração à regra 32.2 do Livro de Regras da IAAF, aplicando 3 anos e 6 meses (três anos e seis meses) de ineligibilidade, com base nos artigos 32.2.(a), 40.2.(a)(i), 40.7(c) e 40.11(b) do Livro de Regras da IAAF.

É como voto.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

Gustavo Normanton Delbin
Auditor Relator